



# Câmara de Capelinha

LEI MUNICIPAL Nº 2.555 DE 24 DE Abril DE 2025

“Dispõe sobre a proibição de execução de músicas e/ou videoclipes com apologia ao crime, ao uso de drogas ou que expressem conteúdos de cunho sexual e erótico nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e em eventos destinados a crianças e adolescentes promovidos pelo Poder Público de Capelinha/MG, e dá outras providências.”

O povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a execução de músicas e/ou videoclipes com apologia ao crime, ao uso de drogas ou que expressem conteúdos de cunho sexual e erótico nas escolas da rede pública municipal de ensino e em eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**§1º** Fica igualmente proibida a sua execução em qualquer outro evento promovido pelo Poder Público Municipal, destinado a crianças e adolescentes como, por exemplo, eventos comemorativos, matines de carnaval, etc.

**§2º** Da mesma forma, nos locais mencionados no *caput* e no parágrafo anterior, fica proibida a execução de qualquer outra música ou gênero musical que, ainda que por duplo sentido, faça apologia ao crime, automutilação, pornografias ou que utilizam linguagem obsceno ou façam apologia ao uso de drogas, tabaco, ou qualquer outro produto inadequado a crianças e adolescentes.



# Camara de Capelinha

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - apologia ao crime: qualquer conteúdo musical que faça menção a defesa, justificativa ou elogio a fato tipificado com crime ou contravenção, ou ainda que enalteça ou elogie autor por ter praticado infrações penais.

II - expressões pornográficas: aquelas que possuem conteúdos sexuais, sejam se referindo as partes íntimas, com linguajar obsceno, ofensivo ao pudor ou a decência.

III - linguajares obscenos: não só as músicas com conteúdo pornográfico, mas também as que façam uso de palavrões, ou que escarneça de alguém por motivo de crença, credo religioso ou etnia.

**Art. 3º** Se o videoclipe oficial da música a ser reproduzida em alguma das situações descritas nesta Lei, contiver imagens ou indicativo a qualquer das condições acima vetadas, ainda que a música em si diretamente não contenha, ficará igualmente proibida sua reprodução.

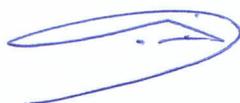
**Art. 4º** O cumprimento desta lei deverá ser fiscalizado pela respectiva Secretaria Municipal responsável pela realização do evento público, pelo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e qualquer cidadão poderá reportar eventual descumprimento.

**§1º** A desobediência ao disposto nesta lei provocará a tomada das seguintes medidas administrativas, sem prejuízo das demais descritas na Legislação Federal:

I - comunicação verbal ao infrator;

II – cessação imediata da reprodução da mídia;

III – havendo insistência no descumprimento, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a apreensão dos aparelhos que deverão ser





# Camara de Capelinha

recolhidos ao departamento de arrecadação e sua retirada fica condicionada ao pagamento de multa:

- a) de 100 UFM para aparelhos de reprodução de áudio;
- b) de 200 UFM para aparelhos de reprodução de reprodução de áudio e vídeo;
- c) de 300 UFM se dá abordagem o infrator provocar ofensas físicas e verbais;

**IV** - se o infrator for menor, as multas serão aplicadas aos pais ou responsável.

**§2º** Nos eventos realizados com apoio financeiro do município, haverá a suspensão do pagamento do incentivo; Caso já tenha sido efetuado o repasse, fica o município autorizado a emitir DAM (documento de arrecadação municipal) no mesmo valor, acrescido das multas previstas neste artigo.

**Art. 5º** As multas oriundas das aplicações das penalidades previstas nesta Lei deverão ser revertidas em ações educativas, programas sociais, ou programas desenvolvidos nas escolas voltados para as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis.

**Art. 6º** A presente lei poderá ser regulamentada pelo poder executivo, via decreto, para solucionar suas omissões.

**Parágrafo único.** Nos contratos firmados pelo município para execução de eventos destinados a crianças e adolescentes, fica o Poder Executivo obrigado a incluir cláusulas contratuais que mencionem a proibição constante desta Lei.

**Art. 6-A** O material de divulgação de todos os eventos promovidos pelo Poder Público Municipal ou aqueles que recebam recursos públicos como





# Camara de Capelinha

incentivo, devem, obrigatoriamente, conter a classificaçao indicativa com a respectiva recomendaçao de faixa etaria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçaõ.

Capelinha (MG), em 24 de Abril de 2025.

  
**Jonas Barreiros dos Santos**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador Lívio Louzada da Costa.